

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

REQUERIMENTO N° 210 /2019

Limoeiro do Norte, 29 de Julho de 2019

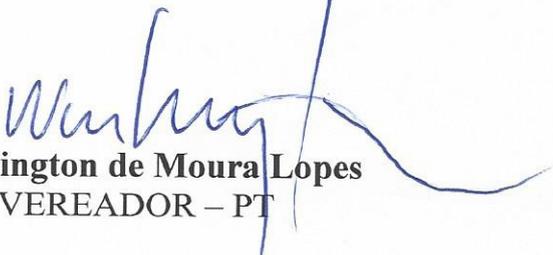
Os vereadores Washington de Moura Lopes, Darlyson de Lima Mendes e Ângela Maria Pereira da Silva vem respeitosamente requerer à Presidência desta Casa que seja encaminhado o presente requerimento ao Sr. José Maria de Oliveira Lucena, Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, solicitando a ele que desenvolva todos os esforços possíveis no sentido de contemplar o justo direito, dos professores da rede municipal de ensino de Limoeiro do Norte, ao recebimento dos 60% do dinheiro do precatório do Fundef, referentes ao período de 1999 a 2006.

Esta solicitação justifica-se pela consideração da realidade concreta de que várias prefeituras do Estado do Ceará já efetuaram esse pagamento e pela existência de perspectivas que ainda se colocam para a possibilidade deste acordo ser feito pela via jurídica, para que tal pagamento seja realizado, pois a continuação dessa pendência não proporcionará espaço de convivência política e nem tranquilidade profissional para nenhuma das partes envolvidas, ou sejam, a prefeitura municipal e a categoria de professores. Por outro lado, sabemos que a atual gestão municipal e a categoria dos professores já manifestaram, por diversas vezes, em várias ocasiões, seu real interesse em resolver definitivamente esse impasse.

Segue em anexo cópias de acordos feitos por diversos municípios do Ceará para o pagamento desses precatórios.

Na certeza do atendimento da solicitação, apresento a V. Exa. protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Washington de Moura Lopes
VEREADOR – PT

Darlyson de Lima Mendes
VEREADOR – PR


Ângela Maria Pereira da Silva
VEREADORA – MDB



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC/TJCE

PROCESSO Nº: 0000168-14.2017.8.06.0147
APELANTE: SINDSERP – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
PIQUET CARNEIRO, CATARINA, E DEP. IRAPUÃ PINHEIRO
APELADO: MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO

Termo de Audiência de Mediação

Aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10:30 horas, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Sala de Audiências do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, onde se achavam presentes o mediadora ROSÂNIA MARA DE SALES RIBEIRO, Matrícula 37996, o co-mediador CAIO VIANA ANDRADE, Matrícula 40666, comigo escrevente a seu cargo, foi declarada aberta a audiência de mediação nos autos da Apelação de nº. 0000168-14.2017.8.06.0147 em que consta como apelante SINDSERP – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIQUET CARNEIRO, CATARINA, E DEP. IRAPUÃ PINHEIRO e como apelado MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO.

Apregoadas as partes, compareceu o apelado, representado pelo Sr. Bismarck Barros Bezerra, CPF 743.834.343-04 (Prefeito do Município de Piquet Carneiro) e pelo Procurador do Município, Dr. Thiago Batista de Carvalho, OAB/CE 25941. Compareceu também o apelante, representado pelo seu advogado Dr. Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, OAB/CE 21519, juntamente com a presidente do sindicato Sra. Celma Tereza dos Santos, CPF 276.504.563-15.

Aberta a audiência, as partes chegaram a uma composição amigável nos seguintes termos, ditados pelo advogado do sindicato, Dr. Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves: "a entidade sindical e as partes individualmente representadas reiteram a proposta aprovada em assembleia geral, conforme consta juntada nesses autos, nos seguintes moldes *60% (sessenta por cento) do recurso oriundo do precatório PRC 134671-CE do processo originário 0021944-90.2004.4.05.8100 da 6ª vara federal do Ceará será rateado em forma de abono, tomando por critério o tempo de serviço de cada profissional do magistério a ser beneficiado considerando aqueles que prestaram efetivo exercício no período de 1999 a 2006, inclusive aqueles que eram monitor de creche e foram transformados em profissionais

W. Rib.
R. Rib.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC/TJCE

do magistério posteriormente dentro do plano de cargos e carreira. Destinando também, a título de abono 2 (dois) meses para os temporários que prestaram efetivo exercício no ano de 2016 e concursados após o concurso de 2008 no valor de 2 (dois) meses de vencimento do período. A individualização dos valores dos beneficiários será feita em comum acordo entre o município e a entidade sindical conforme as informações arquivadas junto a administração, termos em que apresentará o nome e valores de todos os beneficiários a serem contemplados através de pagamento a ser realizado pelo município". Dada a palavra ao apelado, o Procurador do Município, Dr. Thiago Batista de Carvalho, assim se manifestou: "o município de Piquet Carneiro concorda expressamente neste ato com os termos do acordo proposto pelas partes apelantes, ratificando os termos do acordo constante nos autos e requer a sua homologação. Uma vez homologado o acordo, ambas as partes requerem que seja oficiado o Banco do Brasil para proceder a liberação dos respectivos valores, inclusive quanto aos 40% (quarenta por cento) restantes".

Nada mais havendo a tratar, determinou a mediadora o encerramento do presente termo, com a devolução dos autos à Relatoria, para os devidos fins. Eu, Caio Viana Andrade

Matrícula 40666, o digitei.

Rosânia Ribeiro
ROSÂNIA MARA DE SALES RIBEIRO

Mediadora

CAIO VIANA ANDRADE

Co-mediador

ONB/TC nº 20.539

aviso 25.441



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

PROCESSO Nº 0000168-14.2017.8.06.0147

COMARCA: PIQUET CARNEIRO (VINCULADA) – VARA ÚNICA
APELANTES: SINDSERP (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIQUET CARNEIRO, CATARINA E DEP. IRAPUÃ PINHEIRO e OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo SINDSERP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piquet Carneiro, Catarina e Dep. Irapuã Pinheiro e outros, estes servidores públicos municipais caracterizados nos autos e regularmente representados, almejando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Vinculada de Piquet Carneiro, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Às págs. 848/849, há "Termo de Sessão de Conciliação" realizada no NUPEMEC, neste Tribunal, em que se verifica que as partes chegaram a uma composição amigável e requereram a homologação do acordo firmado. O Município, representado pelo Prefeito Municipal e o Procurador Municipal, o Sindicato, por sua Presidente e o Advogado regularmente constituído.

Destaco que os servidores, individualmente considerados, estão habilitados nos autos como assistentes litisconsorciais, representados pelo mesmo Advogado do SINDSERP referenciado, com poderes especiais para transigir, inclusive (págs. 217/226; 227).

Cumpre enfatizar ainda, que, embora o advogado do SINDSERP não tenha comparecido à audiência de mediação **também** na condição de representante dos assistentes litisconsorciais individualmente considerados - pelo menos assim não constou no termo alusivo - verifico que, na referida audiência, houve efetivamente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

a ratificação dos mesmos termos anteriormente avençados entre as partes, em assembleia geral extraordinária do SINDSERP (págs. 102/105), na qual houve a aprovação unânime, pelos presentes, da proposta de acordo apresentada pelo ente municipal.

Oportuno ressaltar ainda que, às págs. 217/226, há expressa ratificação dos exatos termos acordados, por parte dos assistentes litisconsorciais, individualmente representados pelo mesmo Advogado do SINDISERP, que detém poderes especiais para transigir, como supramencionado.

Assim, sendo as partes capazes, estando elas representadas por seus patronos, dotados de poderes especiais para transigir, envolvendo o acordo objeto lícito (art. 104, II, CC) e com fundamento no art. 932, I, CPC/2015, **HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes** (págs. 848/849) decretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do CPC/2015, prejudicado o apelo.

Contudo, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para proceder a liberação de valores, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015, tal requerimento, **providência típica da fase de cumprimento da sentença, deve ser realizado perante o "juízo que decidiu a causa no PRIMEIRO GRAU de jurisdição"**, o competente.

Intimações e expediente necessário.
Baixa ao juízo de origem.
Fortaleza, 31 de agosto de 2018.

Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desembargador Relator

SENTENÇA

Processo nº:	0003931-15.2018.8.06.0106
Apeensos:	Processos Apeensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Reivindicação
Requerente e Requerido:	Antonia Regiane Peixoto Pereira e outros
:	

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANTÔNIA REGIANE PEIXOTO PEREIRA e outros, pessoa jurídica de direito privado, em face do MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE, ente de direito público interno.

Aduzem os requerentes, em apertada síntese, que o demandado sagrou-se vitorioso em demanda contra a União, relativa à complementação de verbas do antigo FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), e que referida sentença foi cumprida e o valor do precatório encontra-se disponível junto à Vara Federal competente (precatório nº 159968-CE, referente ao processo nº0021948-30.2004.4.05.8100, 15ª Vara Federal no Estado do Ceará).

No curso do processo, os autores acostaram proposta de acordo aprovada em assembleia geral extraordinária da classe às fls. 800/805, posteriormente anuído pelo Município de Jaguaretama-CE às fls. 845/846, pela APREMUIJ (Associação de Professores da Rede de Ensino de Jaguaretama-CE) às fls. 851/862 e, finalmente, pela APEOC (Sindicado dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará) às fls. 947/948.

O referido acordo prevê a distribuição do valor correspondente aos 60% (sessenta por cento) do total da verba do precatório federal da seguinte forma:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) da verba será destinada ao rateio entre os professores que estiveram em efetivo exercício, na rede pública municipal de Jaguaretama-CE, durante as referências de 1999 a 2006, independentemente de estarem ou não em exercício atualmente;

b) 5% (cinco por cento) da verba será destinada ao rateio entre os professores da rede pública municipal de Jaguaretama-CE em efetivo exercício no ano de 2018 (ano do creditamento do precatório), mas que não possuíam tal vínculo entre os anos de 1999 e 2006;

c) o acordo põe termo a toda e qualquer discussão relativa ao PRC 159968-CE (precatório federal).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Estadual opinou pela não

homologação do acordo em parecer lançado às fls. 865/875, em que aduz, em síntese: a) deficiência de representatividade da entidade associativa APREMUIJ, vez que a matéria em discussão não compreende apenas os professores, mas “todos os profissionais do magistério”; b) liminar proferida pelo TCU (Tribunal de Contas da União) para que os municípios se abstenham de utilizar verba de precatório do FUNDEF para pagamento de pessoal; c) existência de precedentes do TRF5 que assegura a vinculação da verba do precatório à educação, sem “engessamento” do gestor; d) decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso, do STF, segundo a qual a vinculação dos 60% (sessenta por cento) ao pagamento de professores refere-se apenas aos recursos anuais.

A APREMUIJ apresentou manifestação em que se opõe aos argumentos do parecer ministerial e acostou documentos, inclusive uma manifestação de outro órgão de execução do Parquet estadual, com atuação em segunda instância (fls. 876/942).

É o que convém relatar. DECIDO.

O parecer ministerial não deve ser acolhido nesse caso. Não há que se falar em falta de representatividade, pois o acordo foi concertado em assembleia geral extraordinária da categoria dos profissionais do magistério e contempla todos os professores municipais.

Quanto ao óbice de liminar do Tribunal de Contas da União, trata-se de instância administrativa que não tem ascendência sobre a judicial, de modo que as decisões ali tomadas (sejam monocráticas ou colegiadas), embora possam ser utilizadas como precedentes administrativos, não vinculam o Poder Judiciário. No caso, sequer em precedente se pode falar, eis que fora uma decisão liminar monocrática.

Os precedentes trazidos pelo MP, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (que somente vinculam os juízes federais sujeitos àquela Corte, e os estaduais, apenas quando no exercício de competência delegada) não colidem com as cláusulas pactuadas no presente acordo. Aquelas decisões colegiadas apenas estabelecem que a verba do FUNDEF, quando decorrente de precatório, mantém vínculo com as despesas da área de educação e que incumbe ao gestor municipal (Prefeito) definir onde serão aplicadas.

Ora, a homologação de acordo firmado pelo Prefeito Municipal atende à autonomia do Poder Executivo municipal em alocar as verbas em tela na área de educação, que compreende a valorização do magistério público. Não se trata, portanto, de imposição judicial contrária à independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso, que afirma estar a subvinculação dos 60% (sessenta por cento) adstrita às verbas anuais, não àquelas obtidas por via judicial (extraordinárias), através de requisições de precatórios. Ao que parece, o entendimento do ministro da Suprema Corte não é contrário à destinação dos produtos dos precatórios para a valorização remuneratória do magistério, apenas rechaça a vinculação legal e automática a esse fim.

Isso posto, por entender que o acordo não viola preceito de ordem pública e que

atende aos interesses de todos os envolvidos, HOMOLOGO por sentença a transação acostadas às fls 802/805, extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, III, "b", do CPC/2015).

A presente sentença homologatória alcança todos os processos em trâmite neste juízo, relativos à destinação da verba oriunda do precatório federal nº 159968-CE, referente ao processo nº0021948-30.2004.4.05.8100, 15ª Vara Federal no Estado do Ceará. Junte-se cópia da presente decisão aos demais feitos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Jaguaretama/CE, 11 de junho de 2019.

JORGE CRUZ DE CARVALHO
Juiz de Direito titular do 1º Juizado Auxiliar da 4ª ZJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co» «Vara do Processo#Retorna o nome da vara » «Endereço Completo da Vara do Processo#Rev»
--

Processo n°: **0000527-88.2018.8.06.0159**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Adão Juvencio da Silva e outros**
:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTE - ANÁLISE)

Vistos etc.

Passo à análise do pedido de medida liminar, que acatarei como pedido de natureza cautelar, pois o pedido de bloqueio da verba diz respeito ao resguardo ao resultado útil do processo embora a parte o tenha solicitado sob a forma de antecipação de tutela. Incide ao caso o art. 305, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), em interpretação a contrário senso.

Trata-se de pedido de medida liminar em sede de procedimento de tutela de urgência incidente, ora acatado formalmente como de natureza cautelar, em *ação de obrigação de fazer*, proposta por **Aberlado Alves Batista e outros** contra o **Município de Saboeiro**, visando ao bloqueio dos valores devidos ao requerido nos precatórios PRC162029-CE (valor principal), PRC162030-CE (honorários de sucumbência), e PRC162031-CE (honorários), oriundos do processo n°

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ	
Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»	
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »	
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»	

0000994-83.2006.4.05.8102.

Alega a parte requerente que o Município requerido moveu ação judicial contra a União no ano de 2006 (processo nº 0000994-83.2006.4.05.8102), obtendo-se provimento favorável no sentido de condenação ao repasse da diferença paga a menor decorrente do “valor mínimo nacional por aluno (VMNA), correspondente ao percentual de 60%, concernente aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Alega que a decisão transitou em julgado, tendo sido expedido o precatório em favor do requerido, que, inclusive, publicou a Lei Municipal nº 598/2018, de 06 de agosto de 2018, autorizando o rateio com os profissionais do magistério dos recursos recebidos da União em decorrência dos precatórios supra. No entanto, até a presente data não fora cumprida a disposição legal do citado repasse, correndo-se o risco de tal recurso ser aplicado para outras finalidades.

É o relatório.

Decido.

Qualquer medida de cautela tem caráter provisório e não dispensa os requisitos encartados no art. 300, *caput*, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com isso, no que tange aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, verifica-se que o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta magna de 1988, dispõe que “*proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício*”. E esse Fundo a que alude é o FUNDEB, destinado exclusiva e constitucionalmente ao desenvolvimento da educação, sendo que, do valor total, sessenta por cento no mínimo deverá destinado ao pagamento de professores. Vaticina o *caput* do dispositivo:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ	
Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»	
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »	
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»	

Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).”

Os recursos concernentes aos precatórios PRC162029-CE, PRC162030-CE e PRC162031-CE, oriundos do processo nº 0000994-83.2006.4.05.8102, são receitas previstas no citado art. 60, do ADCT, fruto de demanda judicial na qual se saiu vitorioso o Município de Saboeiro, o que em tese integraria o cálculo do FUNDEB.

Quanto ao *perigo de dano*, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, se não concedida a medida de bloqueio, a situação poderá ocasionar indubitavelmente perigo de dano, já que o Município poderia em tese usá-lo em outras despesas diversas, além do risco ao próprio resultado útil deste processo, já que o pedido principal restaria inviável em seu eventual atendimento com o esvaziamento dos valores em depósito em detrimento dos professores, o que de logo autoriza a concessão da tutela cautelar de urgência em caráter liminar e incidente (art. 294, caput e parágrafo único, NCPC).

Assim, é factível que os valores correspondentes a 60% da verba decorrente do precatório nº PRC162029-CE (valor principal), oriundo do processo nº 0000994-83.2006.4.05.8102, depositado em favor do Município requerido, deve ser bloqueado ante a *probabilidade do direito vindicado* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* conforme visto alhures.

Ainda a respeito do tema, reza o art. 301, do novel Código de Processo Civil:

“Art. 301. A tutela de urgência de *natureza cautelar* pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para *asseguração do direito*.”

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ</p> <p>Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»</p> <p>«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »</p> <p>«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»</p>
--

Sobre o tema, em decisão na SL nº 977/PE, o Supremo Tribunal Federal negou o pedido de suspensão de liminar do Município de Fortaleza/CE e entendeu que "os valores não devem ser levantados pelo Município de Fortaleza enquanto não houver decisão definitiva sobre tal ponto. Nesse sentido, entendo que o bloqueio determinado pela decisão ora combatida não causa grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que buscou apenas preservar os valores até que se tenha um pronunciamento jurisdicional definitivo."

Todos os requisitos concessivos, portanto, estão comprovados mediante *sumaria cognitio*, resultando num juízo de probabilidade favorável à concessão da tutela *provisória de urgência cautelar*.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência incidente de natureza cautelar para **determinar** o bloqueio do valor correspondente a **60% (sessenta por cento)** do montante total decorrente do precatório PRC162029-CE (valor principal), oriundo do processo nº 0000994-83.2006.4.05.8102, recebido pelo Município e Saboeiro-CE, devendo esse ente federado se abster de utilizar tal recurso, exceto para fins de sua aplicação conforme o preconizado na Lei Municipal de Saboeiro nº 598/2018, sob pena de multa que arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, específicas para o gestor público.

Intime-se o Município requerido para o devido cumprimento desta decisão.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, pacífico é o entendimento, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acerca da desnecessidade de comprovação do estado de pobreza, sendo suficiente a declaração nesse sentido, salvo prova em contrário, conforme precedentes jurisprudenciais (Ag. Instr. nº 2007.0030.3926-7, Relator Desembargador José Arisio Lopes da Costa, DJ 16.09.2008, e no Ag. Instr. nº 2007.0015.2485-0, Relator Desembargador Ernani Barreira Porto, DJ 29.09.2008). **DEFIRO**, pois, o pedido de justiça gratuita.

Adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ	
Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»	
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »	
«Endereço Completo da Vara do Processo#Rev»	

Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Recebo a petição inicial em seu aspecto meramente formal.

Designo audiência de conciliação, cuja data e hora deverá ser agendada pela Secretaria desta Vara, observados os prazos mínimos para: **a) antecedência mínima da audiência: 30 dias;** **b) citação do réu: 20 dias**, no mínimo. Tudo a teor do art. 334, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), observado ainda o § 3º, do mesmo dispositivo.

Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: **a)** dos termos da petição inicial; **b)** da data da audiência, intimando-a a comparecer no dia e horário agendados; **c)** da fluência do prazo para apresentar contestação em de **30 (trinta) dias**, contados da data da referida audiência.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Intime-se ainda o Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – APEOC, no endereço indicado às fls. 16, para que manifeste-se interesse em compor a lide na condição de litisconsorte ativo, devendo manifestar interesse em integrar a lide em **15 (quinze) dias**. **Expeça-se**, para esse fim, carta precatória à Comarca de Fortaleza/CE, observado que os demais expedientes supra deverão ser sobrestados, **exceto o que diz respeito ao deferimento da liminar**, até a sua efetiva intimação da APEOC e o respectivo decurso do seu prazo.

Expedientes necessários.

Saboeiro, 11 de dezembro de 2018

Hyldon Masters Cavalcante Costa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

Juiz de Direito